

DIAGNÓSTICO DE PARÂMETROS ORIENTADORES À ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL COMO REGULADOR E GESTOR DO PIX

RÚBIA CARNEIRO NEVES¹

LUCAS ALVES FREIRE²

RESUMO: Neste trabalho, demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece balizas capazes de orientar a atuação equilibrada do Banco Central do Brasil (BCB) para regular e gerir o Ecossistema de pagamentos instantâneos Pix. Para tanto, apresentou-se o contexto de sua criação, os aspectos gerais de seu funcionamento e a base normativa para a sua instituição, discutindo-se que normas devem ser observadas pelo BCB para assumir essa dupla de funções. Como resultado do estudo realizado, foi possível concluir que a autoridade regulatória deve observar as regras tipicamente impostas às autarquias pelo Direito brasileiro, no que se refere a modelagem da tarifa cobrada dos participantes do Pix, evitando-se ter o lucro como objetivo final de sua empreitada. Apresentando algumas inferências quanto a possíveis consequências práticas decorrentes da necessária observância dos princípios estabelecidos no art. 7º da Lei n. 12.865/2013, no que couber à condição autarquia de natureza especial, admitiu-se a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro vigente para permitir que o BCB de forma equilibrada, segura e previsível regule o mercado de pagamentos de varejo no Brasil ao mesmo tempo em que nele presta parcela de serviços envolvidos com a oferta do Pix.

447

PALAVRAS-CHAVE: Ecossistema de pagamentos Pix; Sistema de Pagamentos; Arranjo de pagamentos; Banco Central do Brasil; Regulação; Gestão.

ABSTRACT: This article demonstrates that the Brazilian legal framework sets forth guidelines that the Central Bank of Brasil (BCB) should follow to strike a balance between the two different roles it plays in the instant payments market in Brazil: service provider and regulator. To achieve such an aim, it introduces the

¹ Doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Associada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Sistema Financeiro Nacional: negócios e regulação"

² Graduado e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Procurador-Geral Adjunto do Banco Central. As opiniões expressas neste ensaio são de exclusiva responsabilidade do autor e, por isso, não refletem, necessariamente, a posição da Procuradoria-Geral do Banco Central ou do Banco Central do Brasil.



background that led to the creation of the Pix, describes the technical aspects of system and explores the legal mandate that allowed the BCB to create and to regulate the instant payment ecosystem in Brazil, discussing the challenges faced by the BCB in taking the new dual role. The study concludes that under Brazilian law, the BCB, as a federal agency, should not seek profits with Pix and therefore should make sure that the fee it charges participants of the system must not exceed the costs that the BCB bears for providing the payment scheme. Furthermore, it acknowledges that the BCB, when playing the role of provider of Pix, should abide by the principles set forth by the law governing retail payments in Brazil, that is, it must follow Article 7 of Law 12,865 of 2013, when applicable. The current Brazilian legal framework is therefore prepared to allow the BCB to regulate the retail payment market in Brazil in a balanced, secure and predictable manner while providing services in this same market.

KEYWORDS: Payment ecosystem; Payment system; Payment schemes; Central Bank of Brazil; Regulation; Management.

INTRODUÇÃO

No dia 16 de novembro de 2020, teve início o funcionamento do Pix, mecanismo criado e administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB) com o propósito de viabilizar de forma instantânea a realização de pagamentos e transferências de recursos financeiros entre usuários finais, 24 horas por dia, nos 7 dias da semana. Passados dois anos após o começo de sua oferta, esse meio de pagamento instantâneo alcançou números expressivos, sendo que em fevereiro de 2023 contava com 796 participantes, 144.685.341 usuários finais pessoas físicas e jurídicas, 577.070.889 chaves Pix cadastradas, 2.556.161 pagamentos e transferências realizados apenas no referido mês e movimentação de mais de R\$ 1 trilhão de reais (BCB, 2023).

Nesse curto período de existência, criado e gerido por entidade pública, o Pix assumiu especial protagonismo no mercado de pagamentos de varejo ³, ultrapassando outros meios de transferência de recursos financeiros, como a

³ Pagamento de varejo é iniciado por usuários de determinada plataforma de pagamentos, os chamados “usuários finais”, como, por exemplo, o consumidor de produtos eletrônicos e o lojista que os vende. Nesse exemplo, concluída a negociação entre eles, o consumidor pagador comanda por meio da plataforma utilizada a realização do pagamento ao vendedor do produto eletrônico. Passa-se, então, à segunda camada do processo de pagamento, o de atacado, por meio do qual as instituições provedoras de contas para pagador e recebedor, tomam providências para liquidar o pagamento e o recebimento de recursos financeiros entre eles, transferindo-os em suas correspondentes contas mantidas no banco central competente ou em outra entidade fornecedora de infraestrutura do mercado financeiro (CONTI-BROWN; WHISNICK, 2020, fl. 8; ROSA, 2021, p. 396).

Transferência Eletrônica de Débito (TED) e o Documento Eletrônico de Crédito (DOC), tornando-se a principal forma utilizada entre as pessoas, naturais e jurídicas, para movimentá-los e marca integrada à vida de parcela significativa dos brasileiros (VENTURA, 2021).

Este texto foi produzido para relatar os resultados de pesquisa desenvolvida com revisão bibliográfica e análise normativa e documental, para verificar a hipótese de que apesar de não haver delimitação expressa de parâmetros e limites direcionados de modo específico a reger a inédita atuação do Banco Central do Brasil como instituidor e gestor do Pix, o ordenamento jurídico brasileiro oferece os necessários balizamentos capazes de orientar o exercício dessa atividade de forma equilibrada, segura e previsível.

Para realizar tal investigação, antes foi necessário apresentar o conceito e o contexto da criação do Pix, bem como o embasamento normativo utilizado para a sua instituição e o seu funcionamento. É o que se passa a seguir.

2. O ECOSISTEMA DE PAGAMENTOS PIX

A expressão Pix foi apreendida pelo Banco Central do Brasil com duplo significado: arranjo de pagamentos e ato de efetuar instantâneos pagamentos ou transferências de recursos financeiros.⁴

Como arranjo de pagamentos⁵, conforme dicção do inciso I do art. 6º, da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013) oriunda da conversão da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013 (BRASIL, 2013a), o Pix constitui-se como o “conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores”⁶. Perceba-se que com esse contorno, o Pix é figura jurídica que:

- a) não possui personalidade jurídica;
- b) não se qualifica como entidade submetida à supervisão;

⁴ “Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e os termos relacionados são assim definidos: (...) XVII - Pix: arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil que disciplina a prestação de serviços de pagamento relacionados a transações de pagamentos instantâneos e a própria transação de pagamento instantâneo no âmbito do arranjo;” (BCB, 2020e).

⁵ Usualmente arranjos de pagamento voltados a consumir pagamentos ou transferências por meio de cartões de crédito, boletos bancários e transferências eletrônicas, nos quais se vê a adoção de aspectos técnico-operacionais como a transmissão de informações, a liquidação, a compensação etc. são denominados “sistema de pagamentos”. Confira-se: “*Pix, TED e DOC: entenda as diferenças entre os sistemas de pagamento*” (CANALTECH, 2020).

⁶ As regras que disciplinam o Pix estão traçadas no Regulamento Anexo à Resolução BCB n. 1/2020, o chamado Regulamento do Pix (BCB, 2020e). Pode-se entender esse regulamento como um verdadeiro arranjo de pagamentos.

- c) deve ter como objeto a “prestação de serviço de pagamento” ofertado ao público e aceito por mais de um recebedor;
- d) se destina à oferta de serviço *acesado diretamente* por parte envolvida em negócio jurídico em virtude do qual tem interesse em pagar ou receber recursos financeiros.

Diferentemente da acepção utilizada no Código Civil (BRASIL, 2002), que associa “pagamento” ao adimplemento específico de obrigação⁷, o conceito adotado pela lei de 2013 para o vocábulo, remete à ideia de “transferência de fundos”, podendo ser efetuada por devedor pagador a credor recebedor no contexto de relação obrigacional estabelecida entre eles ou ainda por titular de fundos que os transfere a si, independentemente de se objetivar extinguir obrigação (COZER, 2020, p. 38; NEVES et. al., 2022, p.231-232)⁸.

Assim, como um segundo significado, o BCB admite o Pix como o ato de efetuar instantâneos pagamentos ou transferências de recursos financeiros, praticado por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI)⁹, a infraestrutura centralizada na qual se processa a liquidação bruta em tempo real de tais atos realizados no contexto do Sistema Financeiro Nacional (BCB, 2020e). O Pix é viabilizado por meio da Conta Pagamentos Instantâneos (Contas PI)¹⁰ mantida no BCB pelos

⁷ No Direito Civil, “pagamento” dá nome ao Capítulo I (“Do Pagamento”) do Título III (“Do Adimplemento e da Extinção das Obrigações”) do Livro I (“Das Obrigações”) da Parte Especial do Código Civil (BRASIL, 2002). É considerado espécie de extinção de obrigações mediante a execução específica da prestação devida, ou, nas palavras de Caio Maia da Silva Pereira, “o cumprimento voluntário da obrigação, seja quando o próprio devedor lhe toma a iniciativa, seja quando atende à solicitação do credor, desde que não o faça compelido” (PEREIRA, 2018, p. 163).

⁸ Trata-se de acepção em acordo ao conceito de pagamento estabelecido em glossário elaborado pelo Committee on Payments and Market Infrastructures (CPMI, ou “Comitê sobre Pagamentos e Infraestruturas de Mercado”, em tradução livre), colegiado do Bank of International Settlements (BIS, ou “Banco de Compensações Internacionais”, em tradução livre), segundo o qual pagamento é “a transferência de um crédito monetário contra uma entidade que é aceito pelo recebedor.” (BIS, 2003, atual. 2016).

⁹ Conjunto de instrumentos, procedimentos e infraestruturas que permitem a transferência de fundos e a realização de pagamentos de dívidas envolvendo moeda nacional, estrangeira, derivativos, valores mobiliários e títulos em determinado País ou zona monetária. Nesse contexto, são “sistemas de pagamentos”, por exemplo, o Sistema de Pagamentos dos Estados Unidos, o Sistema de Pagamentos do Reino Unido, o Sistema de Pagamentos da Zona do Euro ou o próprio SPB (BOLZANI, 2023, p. 5 e 6).

¹⁰ Os contornos da Conta PI são bem descritos por Neves *et. al.*: “É por meio da Conta PI aberta no BCB que as instituições financeiras e de pagamento, que atuam como participantes diretos no SPI BRASIL, 2020d, Regulamento, art. 2º, VI), têm acesso e fornecem aos respectivos clientes os serviços envolvendo o Pix: usuários de contas de depósito à vista ou de poupança e de contas de

participantes do SPI e das “contas transacionais”, isto é, contas de depósito ou de pagamento contratadas por usuários finais para fins de realização de pagamentos ou recebimento de recursos.

Como integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), o SPI¹¹ é composto de softwares, hardwares, procedimentos e regras criados e mantidos pelo BCB, dentre os quais funciona a base centralizada de dados de endereçamento dos pagamentos chamada de Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT)¹².

Embora duplamente definido como arranjo de pagamentos e ato de pagar¹³ pelo BCB, pode-se admitir com respaldo em BOLZANI (2023) que o Pix se configura como ecossistema de pagamentos instantâneo.

Não consta de normativos nacionais, mas tal expressão é útil e adequada para designar o conjunto de elementos tecnológicos e normativos que viabilizam, desde a camada do atacado até o varejo, a realização de pagamentos e recebimentos de recursos financeiros por usuários finais. Formado pela soma do arranjo de pagamentos e do sistema de pagamentos a ele associado, o ecossistema de pagamentos é a expressão usada por Juliana Bolzani para nomear todo o ambiente criado pelo BCB para viabilizar a realização de pagamentos instantâneos no Brasil (BOLZANI, 2023, p. 21), em consonância com a taxonomia de pagamentos proposta pelo CPMI¹⁴.

pagamento; clientes que pretendem acessar o SPI como participantes indiretos. Assim, por meio da Conta PI, realiza-se a troca de mensagens para transmitir informações sobre ordens de crédito no Pix, o arranjo de pagamentos aberto que, por meio de regras e procedimentos, permite que instituições autorizadas ofereçam ao mercado serviços de transferência de recursos financeiros ou pagamentos instantâneos, com uso do instrumento que também recebeu a denominação Pix (BRASIL, 2020b, p. 181), que inclusive pode ser contratado para data futura (BRASIL, 2020c, Regulamento, arts. 8º a 11)” (NEVES *et al*, 2021, p. 35).

¹¹ “Art. 1º (...). Parágrafo único. O SPI é a infraestrutura centralizada de liquidação bruta em tempo real de pagamentos instantâneos que resultam em transferências de fundos entre seus participantes titulares de Conta PI no Banco Central do Brasil” (BCB, 2022).

¹² “Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e os termos relacionados são assim definidos: (...)VIII - Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT): componente do Pix que armazena chaves Pix vinculadas às informações sobre os usuários finais e suas correspondentes contas transacionais, com a finalidade de facilitar o processo de iniciação de transações de pagamento pelos usuários pagadores, de mitigar o risco de fraude em transações no âmbito do Pix e de suportar funcionalidades que contribuem para o bom funcionamento do arranjo;” (BCB, 2020e).

¹³ Na sua acepção ampliada pela lei de 2013 (BRASIL, 2013) em que soma pagamento *stricto sensu* e transferência de recursos financeiros independente da extinção de relações jurídicas obrigacionais.

¹⁴ Para o CPMI, o ambiente que viabiliza a realização, por usuários finais, de pagamentos instantâneos em uma determinada jurisdição, é caracterizado pela soma do arranjo de pagamentos ao sistema de pagamentos. Confira-se: “a implementação ou lançamento de pagamentos

Nesse contexto, nos termos do inciso III do art. 6º, da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013), os atos de criação e manutenção do SPI, da Conta PI, do DICT e do Pix colocam o BCB como peculiar instituidor do Ecosistema de pagamentos Pix que engloba sistema de pagamentos e arranjo de pagamentos¹⁵, eis que a pessoa jurídica por ele responsável e pelo uso da marca a ele associada.

A definição legal do instituidor, como se vê, é bastante lacônica, exigindo apenas que essa figura se qualifique como “pessoa jurídica”, sem especificar qual tipo de entidade poderia se dedicar a tal atividade, e que se “responsabilize” pelo arranjo. A par disso, percebe-se que o uso do termo “responsável” foi feito de modo pouco técnico pelo legislador, na medida em que não está a identificar a pessoa a quem se busca atribuir as consequências por determinado ato ou fato, mas aquele que se dispõe a ofertar serviços ao mercado por determinado arranjo de pagamentos, ficando com a administração da marca que o identifica perante clientes e público em geral.

Esclarecidos os conceitos basilares da parcela do mercado de pagamentos em que se insere o Pix, vale reforçar que, até a promulgação da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013), muitos dos serviços de pagamento eram simplesmente providos por instituições financeiras, como atividade acessória a seu negócio principal de intermediação de recursos financeiros. Grande parte das atividades, no entanto, era praticada em espaço livre das amarras regulatórias estatais, isto é, ficava a cargo de pessoas jurídicas que atuavam fora dos universos da regulação e supervisão de autoridade pública específica, em cenário que trouxe grandes desafios para os interesses dos consumidores dos serviços¹⁶.

Havia, é verdade, quem defendesse, mesmo antes dessa lei, que seria legítimo ao BCB exercer os papéis de regulador e de supervisor de todo segmento, valendo-se do mandato conferido pela Lei n. 4.595/64 (BRASIL, 1964), para disciplinar e fiscalizar as instituições financeiras. A autarquia, contudo, sempre se recusou a assumir esse papel, argumentando que a lei bancária não lhe havia atribuído competência para tanto, uma vez que serviços de pagamento não poderiam ser

instantâneos em uma jurisdição envolve um arranjo de pagamentos (ou arranjos de pagamentos) e um sistema de pagamentos a ele associado (ou sistemas), de modo que os prestadores de serviço de pagamentos estejam aptos a prover serviços de pagamentos instantâneos aos usuários finais”. Tradução livre do seguinte texto: “A fast payment implementation or deployment in a jurisdiction involves a fast payment scheme (or schemes) and an associated fast payment system (or systems) such that PSPs are able to provide fast payment services to end users.” (BIS, 2003, atual. 2016, p. 13)

¹⁵ Na sequência do trabalho, será esclarecido que o BCB, em virtude de sua posição peculiar no SPB (supervisor do mercado), não pode ser qualificado exatamente como instituidor de arranjo de pagamentos e nem ser completamente sujeito aos termos da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013).

¹⁶ Cf. Descrição completa da realidade do mercado de pagamentos pode ser encontrada no “Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamentos”, produzidos por BCB, Ministério da Justiça e Ministério da Fazenda (BCB, MJ, MF, 2010).

confundidos com atividade de coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros e de custódia de títulos e valores mobiliários¹⁷.

Nesse contexto, pode-se dizer que a Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013) se conforma como importante marco legal que procurou superar o cenário de incerteza e de ausência regulatória que pairava sobre o mercado de pagamentos de varejo, pois trouxe esse segmento da economia nacional para o escopo regulatório e de supervisão do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do BCB, alargando a abrangência do SPB ao nele permitir que sejam criados conforme o preenchimento de requisitos, os arranjos de pagamento, os instituidores de arranjo de pagamento e as instituições de pagamento (IP) (RAGAZZO, 2020; BCB, 2021b)¹⁸.

Com base nessa singela apresentação de conceitos relacionados ao mercado de pagamentos de varejo, pode-se entender o Pix como o ecossistema de pagamentos instantâneos inserido na versão expandida do SPB. Ele combina características de “sistema de pagamentos” específico, ou seja, de infraestrutura montada para processar a transmissão de informações, a liquidação, compensação etc. de instantâneos pagamentos e transferências de recursos financeiros¹⁹ com os aspectos de “arranjo de pagamentos” enquanto conjunto de regras e procedimentos voltado a permitir a realização daqueles atos por usuários finais, sejam pagadores ou recebedores.

Com isso, o termo “Pix” remete a todo o conjunto tecnológico-normativo que viabiliza a realização de pagamentos instantâneos no Brasil. Em outras palavras, “Pix” pode significar tanto o arranjo de pagamentos Pix (AP Pix) também admitido como Pix *stricto sensu*, quanto o somatório de todos os elementos criados e mantidos pelo BCB para fazer funcionar a prestação de serviços de pagamentos instantâneo (SPI + Conta PI + DICT + AP Pix).

2.1. HISTÓRICO DO PIX E SUA BASE NORMATIVA

A importância de se ofertar mecanismo de pagamentos instantâneos no Brasil vem sendo apontada pelo BCB há considerável tempo. Em 2013, já sob a vigência da Lei n. 12.865/13 (BRASIL, 2013), a autarquia, ao apresentar relatório sobre a vigilância “dos vários sistemas que compõem o Sistema de Pagamentos

¹⁷ A discussão foi travada em ação civil pública proposta contra o BCB e a União pelo Ministério Público Federal. Em recente julgado, o STJ reconheceu o acerto da tese de ausência de competência defendida pelo BCB (REsp nº 1.359.624/SP. Rel. Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Julgado em 10/03/2020. DJe 26/06/2020) (BRASIL, 2020).

¹⁸ A definição de IP, prevista no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.865, de 2013, conquanto de grande relevância para o mercado de pagamentos de varejo, não será detalhada, pois escapa ao escopo de presente trabalho. Sobre o assunto, vale conferir “Mercado Financeiro e de pagamentos: balizamentos jurídicos das principais entidades que atuam nesses segmentos da economia” (FREIRE, 2022).

¹⁹ O Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) é a infraestrutura de processamento do Pix e é também fornecida e operada pelo BCB.

Brasileiro”²⁰, fez apontamentos sobre serviços de pagamentos instantâneos (BCB, 2013, p. 3). Segundo o BCB, alguns fatores estariam impulsionando a procura por serviços de pagamento da espécie ao redor do mundo, tais como: “o avanço dos pagamentos eletrônicos, em especial aqueles via dispositivos móveis [...], e dos pagamentos de contas e impostos fora do horário comercial” (BCB, 2013, p. 23). Para o BCB, a despeito de os pagamentos no varejo serem atendidas por cartões de pagamento, os prazos para liquidação dos pagamentos e das transferências de recursos financeiros e a necessidade de credenciamento para aceitação dos instrumentos constituíram ineficiências solucionáveis por esquemas de pagamentos instantâneos (BCB, 2013, p. 23)²¹. O regulador, então, dirigiu a seguinte provocação ao mercado:

O BCB incentiva que a indústria avalie a *possibilidade de criação de um arranjo de pagamento*, de amplo acesso às instituições de pagamento e instituições financeiras detentoras de contas de depósito ou de pagamento em nome de clientes, *que possibilite a realização de transferências de varejo de forma ininterrupta e em tempo real a um custo razoável*. [Não grifado no original] (BCB, 2013, p. 23)

Não foram, contudo, identificadas, nos anos que se seguiram à publicação do relatório citado, iniciativas na esfera privada para dar cabo ao chamamento público feito pelo BCB (SANTOS, 2022, p. 531). Ou seja, a indústria não envidou esforços voltados à implementação de um ecossistema de pagamentos instantâneos, a despeito do alerta feito pela autarquia sobre os benefícios que poderiam advir da medida.

Diante da inércia do setor privado, o BCB entendeu por bem assumir a liderança do processo. Por meio do Comunicado n. 32.927, de 21 de dezembro 2018 (BCB, 2018), a autarquia afirmou que seria responsável pela definição das regras que disciplinariam o mecanismo de pagamentos instantâneos brasileiro, o qual veio a ser denominado “Pix”, pela implantação e funcionamento de sua infraestrutura única e centralizada de liquidação (o SPI), o qual adota a técnica da liquidação bruta em tempo real (LBTR) dos pagamentos, em linha com o art. 9º da Resolução CMN

²⁰ O documento intitula-se “Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro”. Esse relatório reservou trecho específico para cuidar dos pagamentos instantâneos. Trata-se do item 4.1.5, denominado “Pagamentos de varejo em tempo real e ininterrupto” (BCB, 2013, p. 23 e 24).

²¹ O assunto é abordado da seguinte forma no Relatório: “Apesar de as compras de varejo serem atendidas pelos cartões de pagamento, o recebimento está condicionado aos prazos de liquidação de cada modalidade (crédito, débito ou pré-pago). O modelo de pagamento em tempo real, por outro lado, oferece maior segurança ao recebedor (certeza e irrevogabilidade do pagamento e menor exposição à cadeia de liquidação), possibilita a transferência pessoa a pessoa, possibilita a aceitação por estabelecimentos comerciais independentemente de cadastramento, oferece disponibilidade imediata do dinheiro, e a baixo custo.”

n. 2.882/01 (CMN, 2001), e do qual participam todos os integrantes do arranjo, assim como pelo estabelecimento e desenvolvimento da base única e centralizada de dados de endereçamento do arranjo (o DICT).

Em 2020, o BCB começou a dar passos concretos para a efetiva criação do ecossistema de pagamentos instantâneos brasileiro. O primeiro marco normativo sobre o tema foi a Circular n. 3.985/20 (BCB, 2020b), que traçou a estrutura básica do SPI e que em seu art. 4º prescreveu a *obrigatoriedade* de participação no futuro arranjo de pagamentos instantâneos para instituições financeiras e IPs autorizadas a funcionar pelo BCB que mantivessem mais de quinhentas mil contas ativas para seus clientes, consideradas contas de depósito à vista, de contas de poupança e contas de pagamento.

Tal medida foi justificada na exposição de motivos da circular como imprescindível para evitar a não adesão de “instituições relevantes” ao mecanismo, o que poderia inviabilizar o seu acesso por muitos usuários finais, e para mitigar o risco de surgimento e consolidação de múltiplos arranjos fechados de pagamento, em detrimento do ecossistema de ampla penetração que se pretendia implementar (BCB, 2020b)²².

O passo seguinte na concretização do mecanismo de pagamentos instantâneos consistiu na edição da Circular n. 4.027/20, de 12 de junho de 2020 (BCB, 2020d), que oficialmente instituiu o SPI, veiculando, de forma detalhada, toda a disciplina desse sistema de pagamentos. Estava criada, assim, a infraestrutura centralizada de liquidação de pagamentos instantâneos brasileiro.

Os demais elementos integrantes dessa infraestrutura, conforme previsão da Circular n. 3.985/20 (BCB, 2020b), a saber, o DICT e o arranjo de pagamentos, seriam tratados em documento próprio, o qual, antes de sua edição, fora submetido a debate com os agentes econômicos interessados, por meio do Edital de Consulta Pública (CP) n. 76/20, de 1º de abril de 2020 (BCB, 2020c), que divulgou “minuta de circular que institui o arranjo de pagamentos instantâneo (Pix) e aprova seu

²² A exposição de motivos da Circular n. 3.985/20 foi formalizada no Voto 32/2020-BCB, de 12 de fevereiro de 2020 (BCB, 2020b). Confira-se o trecho em que a obrigatoriedade de participação no novo mecanismo de pagamentos é abordada: “3. Relativamente às regras de participação do arranjo de pagamentos instantâneos, propomos que seja obrigatória a participação de instituições de maior porte e que possuam foco de atuação no varejo, ofertando contas transacionais a seus clientes. 4. O objetivo dessa obrigatoriedade é propiciar que os usuários finais pagadores e recebedores tenham, de fato, acesso a uma forma alternativa de pagamento que seja mais rápida, conveniente e barata. Por ser um instrumento de pagamento construído para ser mais simples, com menos intermediários na cadeia, essa obrigatoriedade mitiga o risco de não adesão de instituições relevantes para este mercado. Essa regra mitiga, ainda, o risco de criação ou de consolidação de múltiplos arranjos fechados, o que agregaria diversas ineficiências e custos desnecessários ao sistema de pagamentos como um todo, prejudicando ou inviabilizando o alcance do objetivo público que motivou a atuação do BCB, conforme estabelecido no item 3 do Voto 271/2018 – BCB, de 20 de dezembro de 2018.” (BCB, 2020b)

regulamento”. É interessante notar que a CP n. 76/20 constitui o primeiro documento oficial da Autarquia a fazer referência ao termo “Pix”, definindo-o com o duplo significado acima exposto, ou seja, com o sentido de arranjo de pagamentos enquanto *rulebook* da nova infraestrutura de pagamentos instantâneos e com a acepção do próprio ato de instantaneamente pagar ou receber recursos financeiros.

Vinte anos depois da reformulação do SPB e dois anos após o BCB haver assumido o protagonismo do processo em razão da inércia do setor privado, a criação de um sistema de pagamentos instantâneo no Brasil é concretizado em 12 de agosto de 2020, com a edição da Resolução BCB n. 1/20 (BCB, 2020e), que revogou expressamente a Circular n. 3.985/20 (BCB, 2020b).

A Resolução BCB n. 1/20 (BCB, 2020e) instituiu o Pix (art. 1º da resolução), aprovou o seu regulamento (art. 2º da resolução), normatizou sobre a participação obrigatória no Pix²³, criou o Fórum Pix e disciplinou as IPs integrantes do SPB por simples adesão ao arranjo. Em seu Anexo I (Regulamento do Pix), são trazidas as regras que disciplinam o funcionamento do arranjo e do diretório de informações dos usuários, o já comentado DICT.

Com a Resolução BCB n. 1/2020 (BCB, 2020e), fica, pois, completa a estrutura do mecanismo de pagamentos rápidos do País, cuja base legal se verifica com a combinação da 4.595/64 (BRASIL, 1964), da Lei n. 10.214/2001 (BRASIL, 2001) e da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013).

Estabelecer e fazer funcionar de sistemas de pagamento de grande importância sistêmica são tarefas comumente assumidas pelos bancos centrais ao redor do mundo. Propicia-se, por meio deles, sistemas basilares para a prática de negócios jurídicos, de modo seguro e confiável, dentre as instituições que integram o mercado financeiro, normalmente permitindo-se que se concretizem mediante a sensibilização de recursos mantidos no próprio banco central, por meio de liquidação em moeda por ele emitida (FREIRE, 2023).

No Brasil, como se sabe, a Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), prevê, em seu art. 3º, inciso V, que a política do CMN objetivará propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos utilizados para promover a movimentação de recursos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos. A mesma Lei dispõe ser da competência privativa do BCB o recebimento dos depósitos voluntários à vista das instituições financeiras (art. 10, inciso IV). Já a Lei n. 10.214/2001 (BRASIL, 2001), que instituiu o SPB, determina que o CMN e o BCB, em suas correspondentes esferas de competência, “baixem normas e instruções necessárias ao cumprimento dessa lei” (art. 10). Mais recentemente, a citada Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013), além de conceituar os novos elementos que passaram a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro e de definir os princípios norteadores de suas atividades, conferiu ao BCB, respeitadas as diretrizes traçadas pelo CMN,

²³ A regra sobre participação obrigatória de instituições financeiras e IPs com mais de quinhentas mil contas transacionais passar a ser veiculada no art. 3º da Resolução BCB n. 1/20, revogando-se a Circular n. 3.985/20.

competência para disciplinar os arranjos de pagamento, para autorizar a instituição de arranjos de pagamentos no País e para adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamento (art. 9º, incisos I, IV e X, respectivamente). Essa nova Lei, além disso, autorizou a autarquia a acolher depósitos em benefício de entidades não financeiras integrantes do SPB (art. 14), bem como a baixar as normas e instruções necessárias ao seu cumprimento (art. 15).

Esse conjunto de normas, previsto em estatutos legais distintos, ao atribuir ao BCB, sob as diretrizes do CMN, de um lado, capacidade normativa e de supervisão sobre os serviços de pagamento e, de outro, o encargo de acolher depósitos de instituições financeiras e das entidades que atuam no SPB, autoriza a autoridade monetária a *criar e gerir sistema de liquidação de pagamentos e a estabelecer arranjo para seu regular funcionamento* (BCB-PGBC, 2020).

Tanto é que antes da edição da Lei n. 12.865/13 (BRASIL, 2013), o BCB, com fundamento nas outras regras do arcabouço normativo citado, já havia criado e assumido a administração do Sistema de Transferência de Reservas (STR), mecanismo voltado a permitir a realização de transferências entre instituições que mantenham contas abertas perante a Autarquia (Conta Reservas Bancárias e Conta de Liquidação), e do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que custodia títulos públicos federais e promove a liquidação de negócios celebrados com envolvimento desses papéis, mediante conexão direta com o STR. Também antes da edição da citada lei, o BCB instituiu arranjos de pagamentos voltados a permitir a transferência de recursos, como a TED, prevista na Circular n. 3.115/02 (BCB, 2002), de recebimento obrigatório pelas instituições mencionadas no normativo, e o Documento de Crédito (DOC), disciplinado na Circular n. 3.224/04 (BCB, 2004).

Reforçam esse entendimento o inciso X, do art. 9º da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013) que prescreve a competência do BCB para “adotar medidas para promover a competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamento”, e o art. 7º da dessa lei, que proclama a necessidade de o Estado garantir a “inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento” (PAIXÃO *et al*, 2021, fl. 127).

Apesar de não existir disposição expressa na legislação atribuindo ao BCB a competência para criar e administrar um arranjo de pagamentos instantâneos, a extração de semelhante competência da interpretação do plexo normativo citado acima confere à autarquia a segurança jurídica adequada para prosseguir na gestão e no aperfeiçoamento do Pix. Passados mais de dois anos do início das atividades do serviço, não se tem notícia de questionamentos robustos sobre a legitimidade da atuação da autoridade monetária²⁴.

²⁴ Marcelo Lobato Boson Santos, a despeito de reconhecer que o arcabouço normativo vigente é capaz de sustentar a competência do BCB para implementar o Pix, defende que previsão expressa em lei atribuindo tal mister à autarquia agregaria mais segurança jurídica à atuação do regulador.

Cabe fazer referência, no ponto, à Ação Civil Pública n. 107538-98.2021.4.01.3400²⁵, proposta pela Associação Amigos e Poupadores do Manacá contra o BCB, na qual se pleiteou a suspensão dos efeitos da Resolução BCB n. 1/20 (BCB, 2020e), alegando-se que o Pix seria danoso a seus usuários, por permitir que se tornassem vítimas da criminalidade financeira (BRASIL, 2022). O processo ainda se encontra em trâmite, mas a sentença proferida pelo magistrado de 1ª instância, que rejeitou os pedidos dos autores, foi peremptória ao reconhecer a inexistência de “razões para suspender e/ou invalidar os atos normativos do Réu [BCB] que disciplinam esse arranjo de pagamentos [...]” (BRASIL, 2022).

Demonstrada a possibilidade de o BCB, com base no ordenamento jurídico brasileiro, criar e gerir o Ecossistema de pagamentos instantâneos Pix, passa-se, em seguida, à exposição dos papéis por ele assumidos ao desempenhar tal mister, bem como da natureza jurídica dos atos praticados para que se possa apresentar adiante os balizamentos jurídicos que devem ser observados nessa dupla atuação desempenhada no mercado de pagamentos de varejo.

3. O DUPLO PAPEL ASSUMIDO PELO BCB: COMO REGULADOR E GESTOR DO PIX

Ao criar o Pix, o SPI, a Conta PI e o DICT, o BCB assumiu o papel de agente econômico na medida em que atua como gestor no mercado de pagamentos, ao mesmo tempo que é encarregado por lei de atuar no papel de seu supervisor, função que compreende as atividades de regulação, autorização, supervisão *stricto sensu* e resolução (COZER, 2020, fls. 46-47) que vem exercendo nesse ecossistema de pagamentos instantâneos.

Nos termos da Resolução BCB n. 1/2020 (BCB, 2020e), o BCB se valeu de seu perfil de supervisor, na modalidade regulador, para tornar obrigatória a adesão ao Pix para instituições financeiras e de pagamento de grande porte (art. 3º), assegurando que o novo mecanismo alcançasse o pretendido e esperado efeito de

Confira-se: “Denota-se, assim, na linha do explorado no Capítulo 2, que a base para atuação propositiva e inovadora do regulador no mercado foi extraída principalmente de normas que preveem as competências amplas do Banco Central neste mercado e a sua atribuição de adotar medidas que promovam a competição, inclusão financeira e transparência no setor. Nesse sentido, por mais que a base firmada no ordenamento aparente ser suficiente para tanto, e que não se tenha notícias até o momento de questionamentos nesse sentido, é interessante notar que a previsão expressa de tais competências poderia, especialmente em se tratando do futuro do Pix e das proposições da Agenda BC#, trazer mais segurança jurídica para a atuação propositiva e inovadora do regulador.” (SANTOS, 2022, p. 538).

²⁵ Em pesquisa nas bases de dados do Poder Judiciário da União, ramo do Poder Judiciário competente para examinar causas propostas contra o BCB, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição (BRASIL, 1988), não foram localizadas outras demandas intentadas para questionar a validade dos atos que disciplinam o Pix.

rede²⁶. Como a geração desse resultado é tida como condição essencial para se verificar a eficácia de mecanismos de pagamento de varejo (BIS, 2022, p. 7), a instituição da obrigatoriedade de participação de prestadores de serviços de pagamento relevantes teve o claro propósito de perseguir o interesse público na viabilidade do novo ecossistema de *fast payments*, assegurando que o Pix ganhasse grande escala desde o seu nascimento (SANTOS, 2022, p. 23).

Também revela o exercício desse papel supervisor a criação da oportunidade para que IPs originalmente não integrantes do SPB pudessem participar do Pix, de modo não obrigatório (art. 3º, §3º, da Resolução BCB n. 1/2020 – BCB, 2020e). Como se viu anteriormente, a partir da adesão ao Pix, tais IPs passam a pertencer ao perímetro regulatório do BCB, ainda que não tenham sido autorizadas a funcionar pela autarquia, sendo-lhe aplicáveis regras regulatórias mais brandas. É expressão do perfil regulador também contida na Resolução BCB n. 1/2020 (BCB, 2020e, arts. 5º, 6º e 7º) a definição da estrutura de governança democrática do Pix, com a criação do Fórum Pix, em cuja composição devem constar representantes dos regulados.

Quando exerce o *papel de supervisor*, o BCB atua *sempre como autoridade pública*, isto é, *age no exercício do mandato que lhe confere o ordenamento jurídico e o faz com vistas a perseguir o interesse público protegido em lei* (BCB-PGBC, 2020). Os atos praticados nessa qualidade são regidos pelo regime jurídico administrativo (MELLO, 2021)²⁷ e, por conseguinte, gozam dos atributos próprios dessa espécie de atos jurídicos, como a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade (CARVALHO FILHO, 2009, p. 115-117). A par disso, a autarquia se reveste de supremacia especial ao lidar com os agentes econômicos que prestam serviços de pagamento, cabendo-lhe o dever-poder de regular e supervisionar suas atividades, aplicar-lhes sanções em caso de descumprimento de regras, assim como de controlar seu ingresso (autorização para funcionamento) e sua saída (regimes de resolução) do mercado.

Ao exercer o *perfil de operador*, o BCB também assume a roupagem de autoridade pública, mas *nem todos os seus atos ficam submetidos ao regime de direito público*. Medidas como: (i) a avaliação da conveniência e da oportunidade de se criar um ecossistema de pagamentos instantâneos no Brasil; (ii) a escolha do modelo ideal a ser utilizado pelo sistema de pagamentos envolvido (SPI); (iii) a alocação de

²⁶ Trata-se do efeito que um usuário de determinado bem ou serviço possui sobre o valor do bem ou do serviço para outro usuário. Quanto mais usuários o bem ou o serviço possuir, maior será o seu valor para todos. No caso dos pagamentos de varejo, o alcance do efeito de rede é condição essencial para que determinado ecossistema de pagamentos tenha sucesso (BIS, 2022, p. 7).

²⁷ O regime jurídico administrativo, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello se caracteriza pela interação entre o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e pelo princípio da indisponibilidade do interesse público (MELLO, 2020, p. 2). Para o autor, o exercício da função estatal por meio dos órgãos não personalizados da Administração, bem como pelas pessoas jurídicas “exclusivamente administrativas”, designadas no Direito brasileiro como autarquias, dá origem à prática de atos inseridos no regime jurídico administrativo (MELLO, 2020, p. 2).

servidores da autarquia e a destinação de recursos públicos para o projeto; (iv) a execução orçamentária e financeira das despesas envolvidas no empreendimento, com a correspondente prestação de contas aos órgãos de controle, dentre outras ações, são tomadas pela autarquia na condição de autoridade integrante do Poder Executivo federal. São providências desempenhadas dentro da esfera interna da Administração Pública, sujeitando-se, assim, ao chamado regime jurídico administrativo, com todos os consectários daí advindos.

Parte significativa da atuação do BCB, como executor de parcela do serviço prestado por meio do Pix, no entanto, escapa do regime estritamente público. Isso porque envolve a interação da autarquia com agentes não integrantes da Administração, os quais não se podem ver submetidos à supremacia especial do Estado quando figuram como simples *tomadores de serviços de pagamentos* prestados pela autoridade monetária. Uma instituição financeira ou de pagamentos que adira ao Pix e participe do SPI não encontrará regras legais que balizem, de modo específico, o relacionamento que será estabelecido entre ela e o BCB. Ser participante do arranjo de pagamentos ou do sistema de pagamentos criados e geridos pela autoridade monetária é algo muito distinto de simplesmente exercer atividade regulada pelo BCB. A efetividade das regras relacionadas à participação no esquema – as quais fixam os deveres e os direitos dos envolvidos, bem como definem as atribuições de seu gestor – fica a depender, pois, da *aceitação* desse arcabouço normativo pelos participantes. Imagine-se, por exemplo, como o BCB cobraria tarifas pelo uso de seus serviços à míngua da concordância dos agentes econômicos? É por meio da *expressa adesão ao regulamento* do arranjo e do SPI que as entidades interessadas passam a se submeter à disciplina de ambientes de pagamento como o Pix (BCB-PGBC, 2020).

Nessa esteira, havendo ou não a obrigatoriedade de participação no esquema, *sempre* estará presente a necessidade de que as instituições interessadas celebrem com o administrador do ecossistema de pagamentos Pix *negócio jurídico bilateral, por intermédio de adesão expressa à normatização do arranjo e do sistema de pagamentos instantâneo*. Desse negócio jurídico é que o BCB extrairá a legitimidade para exigir dos participantes a observância das regras do esquema de pagamentos e para impor aos infratores dessas regras as penalidades cabíveis (as quais, pontue-se, deverão também estar previstas no próprio regulamento). Pode-se dizer, assim, que as *normas internas do arranjo ostentam natureza eminentemente contratual*, de modo que a autoridade do gestor deriva diretamente do ato de vontade por meio do qual os participantes decidem se vincular ao regramento. Vale, nesse ambiente, a máxima latina *pacta sunt servanda*, interpretada pelos profissionais do direito como “*o contrato faz lei entre as partes*” (BCB-PGBC, 2020).

Assim, em resumo, tem-se que, ao exercer o mandato que o ordenamento jurídico lhe confere para instituir e gerir ecossistema de pagamentos instantâneos, o BCB atua segundo dois perfis distintos: supervisor e administrador do mercado. Ao exercer o perfil de supervisor, a autarquia veste inteiramente a roupagem

pública, agindo dentro dos limites do regime jurídico administrativo e exercendo sobre seus regulados as prerrogativas típicas de autoridade pública. Quando atua como gestor, no entanto, o BCB ora tem suas atividades submetidas ao regime inteiramente público – quando exerce atos internos à Administração Pública –, ora orienta sua atividade por regramento de natureza contratual, ao qual os tomadores de seus serviços precisam aderir.

Claro que essa peculiar situação assumida pelo BCB deve ser balizada pelos princípios e regras, de natureza constitucional e legal, que regem a atuação do Poder Público na esfera econômica.

Deve-se reconhecer que o exercício do duplo papel (regulador/gestor) não é estranho a bancos centrais ao redor do mundo, aparecendo em diversos aspectos de sua atuação (HOCKETT, OMAROVA, 2015). No caso dos Estados Unidos da América, por exemplo, o *Federal Reserve*, banco central estadunidense, compete com agentes privados no provimento de serviços de compensação de cheques e de transferências interbancárias, a despeito de, assim como se passa no Brasil, ser regulador da matéria e de manter contas, em seus livros, das instituições bancárias, o que lhe garante inegável vantagem competitiva (LEVITIN, 2009).

Considerando que o objetivo de qualquer organismo integrante do Estado é o de perseguir o interesse público que justifica a sua própria criação, seria adequado entender que um banco central, observados os limites do ordenamento jurídico em que estiver inserido, tenha legitimidade para se valer de sua atuação como agente de mercado para concretizar tal interesse público. Esse é o argumento desenvolvido por Adam J. Levitin (LEVITIN, 2009) para defender a atuação em mercado do *Federal Reserve* como elemento essencial à promoção da concorrência entre agentes privados prestadores de serviços de pagamento e de infraestruturas do sistema financeiro. Em linha substancialmente mais radical, Robert C. Hockett e Saule T. Omarova (HOCKETT, OMAROVA, 2015) enxergam a necessidade de o regulador financeiro atuar em mercado para concretizar direitos sociais.

Voltando-se para o caso brasileiro, pode-se dizer que o BCB apenas precisa estar atento aos limites a ele impostos para desempenhar esses diferentes papéis, não sendo permitido que a esfera de atuação como regulador gere interferências indevidas na outra em que age como gestor. Na qualidade de regulador do mercado de pagamentos de varejo e de depositário das contas de instituições financeiras e de pagamento, a autoridade monetária encontra-se, em princípio, em posição privilegiada para favorecer a oferta de seu próprio serviço, em detrimento daqueles ofertados por agentes privados que atuam nesse segmento da economia. Situação absolutamente desejável em virtude do pretendido efeito de rede alcançado com o Pix. É imprescindível, pois, atuar com base nas balizas claras e objetivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

4. DIAGNÓSTICO DE PARÂMETROS ORIENTADORES À ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL COMO REGULADOR E GESTOR DO PIX

A despeito de não existir preceito legal específico disciplinando a maneira pela qual o BCB haverá de atuar nos distintos papéis de instituir, gerir e fazer funcionar o Pix, é possível extrair, do ordenamento jurídico nacional, as diretrizes necessárias e adequadas para nortear o modo dessa atuação.

Em primeiro lugar, deve-se ter firme a noção de que o BCB é uma autarquia (ainda que de natureza especial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 179/2021²⁸), e, como tal, há de se dedicar precipuamente à execução das “atividades típicas da Administração Pública” (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei n. 200/1967²⁹), sob regime jurídico de direito público e sem finalidade econômica, isto é, sem ter o lucro como objetivo (CARVALHO FILHO, 2009, p. 445). Nesses termos, a administração do Pix, na qualidade de instituidor, não pode ser realizada com o objetivo de auferir ganhos financeiros. A tarifa cobrada pelo BCB pelo acesso dos participantes ao arranjo há de ser calculada com base nessa premissa, limitando-se a valores que permitam à autoridade monetária ressarcir os custos incorridos com a disponibilização do Pix, de modo semelhante ao que ocorre com as tarifas cobradas de participantes de sistemas mantidos pelo BCB, como o STR³⁰.

Outro balizador essencial da atuação do BCB como gestor do Pix pode ser encontrado na própria Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013). A despeito de não ser possível afirmar que o BCB se classificaria, para os fins da lei em questão, como “instituidor de arranjo de pagamentos”³¹, pois seria no mínimo curioso, que ele

²⁸ Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação. (BRASIL, 2021).

²⁹ Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. [...] (BRASIL, 1967).

³⁰ Art. 62, §1º, da Resolução BCB nº 105, 9 de junho de 2021: § 1º As tarifas são estabelecidas pelo Banco Central do Brasil com vistas, exclusivamente, ao ressarcimento das despesas por ele incorridas na gestão e na operação do STR. (BCB, 2021a).

³¹ Há quem defenda que o BCB poderia ser classificado como instituidor de arranjo de pagamentos nos termos da lei. Essa é a visão de Marcel Mascarenhas dos Santos. Confira-se: “Por fim, o Pix revela uma terceira função para o BCB, a de instituidor de arranjo de pagamento. Com efeito, em relação ao Pix, a autarquia é a ‘pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento’ (art. 6º, inciso II, da Lei n. 12.865, de 2013). Nos termos da Circular n. 3.682, de 2013, as regras de funcionamento do arranjo devem constar de regulamento, instrumento de natureza eminentemente contratual ao qual os participantes aderem, passando a ficar vinculados a direitos e deveres nele dispostos, sujeitando-

solicitasse a si mesmo autorização para instituir o arranjo ou se impusesse sanções por descumprimento de regras³², admite-se que a observância dos princípios traçados no art. 7º do estatuto legal em questão³³ deve ser o ponto de partida para o BCB realizar a condução dos negócios relacionados ao Pix.

Assim, ao administrá-lo, o BCB deve, no mínimo, garantir a sua interoperabilidade com “arranjos de pagamento distintos” (art. 7º, inciso I), promover a “competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica [...] para outros arranjos ou instituições de pagamento” (art. 7º, inciso II), assegurar o “acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamentos”, (art. 7º, inciso III), zelar pelo “atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais” etc. (art. 7º, inciso IV), manter a “confiabilidade, a qualidade e a segurança dos serviços de pagamento” (art. 7º, inciso V), e incrementar a “inclusão financeira” (art. 7º, inciso VI).

É importante, ainda, que o BCB não perca de vista a diretriz voltada a proteger a inovação no mercado de pagamentos de varejo, a qual foi expressamente

se também a sanções contratuais em caso de descumprimento das obrigações regulamentares. No caso do Pix, seu regulamento foi divulgado como anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, contemplando todos os aspectos essenciais para orientar a atuação das instituições financeiras e de pagamentos participantes.” (SANTOS, 2021).

³² Não se precisa classificar o BCB como “instituidor de arranjo de pagamentos” para se exigir que adote os princípios da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013) como orientadores de sua atuação direta no segmento dos pagamentos instantâneos. O dever de a autarquia atuar com base nas previsões do art. 7º é simples consequência das diretrizes traçadas pelo legislador para instruir a linha de ação estatal sobre o mercado de pagamentos de varejo. Independentemente de qual perfil de atuação do BCB venha a adotar, sempre haverá de prestigiar a inclusão financeira, a transparência, a concorrência e a inovação desse mercado. Nessa toada, é natural que a autoridade monetária tenha nos princípios do art. 7º da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013), que visam a promover todos esses valores, um norte para balizar sua atuação.

³³ Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional: I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos; II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento; III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento; IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços; V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento. (BRASIL, 2013).

consagrada pelo legislador no parágrafo único do citado art. 7º da Lei nº 12.865/2013:

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento. (BRASIL, 2013)

Infere-se que podem decorrer do respeito a esses princípios na administração do Pix as seguintes consequências práticas: a) a necessidade de o BCB, havendo viabilidade técnica e respeitado o interesse público envolvido, permitir o acesso à infraestrutura do arranjo (ou seja, ao SPI) a outros esquemas de pagamento instantâneo que venham a ser instituídos; b) a não utilização de sua capacidade regulatória para inibir o surgimento de esquemas potencialmente concorrentes ou para beneficiar o arranjo próprio da autarquia; c) a obrigatoriedade de separação firme (*chinese wall*) entre os componentes administrativos responsáveis pela regulação dos arranjos de pagamento e aqueles a quem incumbem gerir o Pix; d) necessidade de preocupação constante com os interesses dos usuários finais do Pix, a despeito de o relacionamento do BCB se estabelecer apenas com os participantes do arranjo.

Além disso, deve-se ter em conta que o conjunto de regras e procedimentos aplicáveis aos participantes do Pix, conforme definido pela assessoria jurídica do BCB, ostenta natureza eminentemente contratual. Desse modo, a modificação de seu conteúdo ou o acréscimo de novas previsões não pode obedecer à lógica regulador-regulado, em que o primeiro cria, de modo cogente e unilateral, deveres a serem observados pelo segundo, sob pena de persecução administrativa. A efetiva participação das entidades integrantes do arranjo nos processos de alteração e de aperfeiçoamento do Regulamento do Pix e dos documentos a ele acessórios é relevante para assegurar a legitimidade de conteúdo desses instrumentos.

Como se pode ver, o ordenamento jurídico fornece caminho para se garantir que o BCB exerça de forma legítima a atuação como regulador e gestor do Ecosistema de pagamentos Pix com todos os seus elementos: arranjo de pagamentos Pix, SPI, Conta PI e DICT. Nesse sentido, além de atentar para as regras que impõem limites à autoridade monetária em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, deve-se observar os princípios estabelecidos no art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.865/13, os quais, apesar de desenhados para incidir sobre os agentes regulados do mercado de pagamentos, podem e devem, *no que couber*, balizar as atividades desempenhadas pelo instituidor do Pix, auxiliando-o a manter equilíbrio entre os dois papéis por ele desempenhados.

5. CONCLUSÃO

Criado e instituído pelo BCB, o Pix se tornou mecanismo de pagamentos de ampla aceitação e intenso uso pelos clientes de serviços de pagamento e de transferências de recursos financeiros no Brasil. Não se levantam dúvidas sobre sua

utilidade para o público em geral e sobre os modelos de negócio que viabilizou. Ao ofertar o novo ecossistema de pagamento com caráter instantâneo, a autoridade monetária brasileira exerce o peculiar papel de regulador e ofertante de parcela dos serviços aí envolvidos, respaldado, como se demonstrou pelo arcabouço jurídico brasileiro.

No presente trabalho, concluiu-se que apesar de não existirem preceitos legais desenhados especificamente para disciplinar como determinada entidade pública haverá de agir ao se ver diante do desafio de participar, como agente, de mercado por ela regulado, é possível extrair das normas jurídicas em vigor preceitos aptos a guiar a atividade do BCB, especialmente no mercado de pagamentos de varejo.

Confirmou-se a hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro oferece os necessários balizamentos capazes de orientar o exercício dessa dupla atividade de forma equilibrada, segura e previsível.

Nesse sentido, as regras tipicamente impostas às autarquias pelo Direito brasileiro, devem instruir a modelagem da tarifa cobrada dos participantes do arranjo, evitando-se que a autoridade monetária tenha o lucro como objetivo final de sua empreitada.

Mudanças na relação mantida entre o BCB e as instituições participantes do Pix deve ser amplamente discutida entre eles.

O ponto fundamental, contudo, estará na observância dos princípios estabelecidos na lei de regência do mercado de pagamentos de varejo. É bastante razoável supor que, ao respeitar, no que couber, as diretrizes traçadas no art. 7º da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013), o BCB poderá equilibrar, de modo legítimo, seu mister de fornecedor de serviços relacionados ao Pix e de regulador do segmento da economia em que esse Ecossistema se insere.

A necessidade de o BCB, havendo viabilidade técnica e respeitado o interesse público envolvido, permitir o acesso à infraestrutura do arranjo (ou seja, ao SPI) a outros esquemas de pagamento instantâneo que venham a ser instituídos, a não utilização de sua capacidade regulatória para inibir o surgimento de esquemas potencialmente concorrentes ou para beneficiar o arranjo próprio da autarquia, a obrigatoriedade de separação firme (*chinese wall*) entre os componentes administrativos responsáveis pela regulação dos arranjos de pagamento e aqueles a quem incumbem gerir o Pix e a necessidade de preocupação constante com os interesses dos usuários finais do Pix, a despeito de seu relacionamento se estabelecer apenas com os participantes do arranjo são algumas inferências encontradas com a pesquisa como consequências práticas de se trilhar tal caminho, ou seja, de se seguir os parâmetros diagnosticados no ordenamento jurídico brasileiro para a atuação do banco central brasileiro como regulador e gestor do sistema de pagamentos instantâneo do Brasil.

Claro que sobre elas ainda cabe maior aprofundamento e debate, em diálogo aberto a ser mantido entre a autoridade monetária e os atores envolvidos.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Circular nº 3.115, de 18 de abril de 2002.** Institui a Transferência Eletrônica Agendada – TEA e a Transferência Eletrônica Disponível – TED. Disponível em <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/46887/Circ_3115_v6_L.pdf>. Acesso em: 20/04/2022.

_____. **Circular nº 3.224, de 18 de abril de 2004.** Estabelece procedimentos relativos ao Documento de Crédito – DOC. Disponível em <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/46464/Circ_3224_v2_L.pdf>. Acesso em: 20/04/2022.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ).
MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF). **Relatório sobre a indústria de cartões de pagamentos.** 2010. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/Documents/sistema_pagamentos_brasileiro/Publicacoes_SPB/Relatorio_Cartoes.pdf> Acesso em: 23 de agosto de 2020.

_____. **Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro.** Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/spb_docs/RELATORIO_DE_VIGILANCIA_SPB2013.pdf> Acesso em: 20/04/2023

_____. **Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018.** Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=32927>>. Acesso em: 20/04/2022.

_____. **Voto 32/2020-BCB, de 12 de fevereiro de 2020a.** Propõe a edição de circular estabelecendo as disposições relacionadas às modalidades e aos critérios de participação no arranjo de pagamentos instantâneos e no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e aos critérios de acesso direto ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT). Disponível em <https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/202032/Voto_do_BC_32_2020.pdf>. Acesso em: 20/04/2022.

_____. **Circular nº 3.985, de 18 de fevereiro de 2020b.** Disponível em <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50921/Circ_3985_v3_L.pdf>. Acesso em: 20/04/2022.

_____. **Consulta Pública n. 76, de 1º de abril de 2020c.** Divulga minuta de circular que institui o arranjo de pagamentos instantâneos (PIX) e aprova o seu regulamento. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailharAudienciaPage?3>>. Acesso em: 20/04/2022.

_____. **Circular nº 4.027, de 12 de junho de 2020d.** Institui o Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e a Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) e aprova seu regulamento. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=4027>>. Acesso em: 20/04/2022.

_____. **Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020e.** Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>>. Acesso em: 20/04/2022.

_____-PGBC. PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL (BCB-PGBC). **Parecer jurídico 482/2020-BCB/PGBC.** Brasília, 2020. Obtido via Lei de Acesso à Informação.

_____. **Resolução BCB nº 105, de 6 de junho de 2021a.** Aprova o Regulamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), da conta Reservas Bancárias e da Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=105>>. Acesso em: 20/04/2022.

_____. **Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021b.** Consolida normas sobre os arranjos de pagamento, aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e dá outras providências. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=150>>. Acesso em: 20/04/2022.

_____-PGBC. **Parecer jurídico 169/2021-BCB/PGBC.** Brasília, 2021. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6119206>>. Acesso em 24 abr 2022.

_____. **Resolução BCB nº 195, de 3 de março de 2022.** Disponível em

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=195>>. Acesso em: 20/04/2022.

_____. **Estatísticas do Pix**. 2023. Disponível em

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/estatisticaspix?utm_source=facebook&utm_medium=cupom2020&utm_campaign=fb-20190604-audiencia-remarketing&utm_term0=planejamento_financeiro&utm_term1=planejamento_financeiro&utm_content=azul-estatico-2020>. Acesso em: 28/03/2023.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS). **Central banks, the monetary system and public payment infrastructures: lessons from Brazil's Pix**. BIS Bulletin nº 52. 23 de março de 2022. Disponível em <<https://www.bis.org/publ/bisbull52.htm>>. Acesso em 10 de abril de 2022.

_____. Committee on Payments and Market Infrastructures (CPMI). **A glossary of terms used in payment and settlement systems**. 2003. Atualizado em outubro de 2016. Disponível em <<https://www.bis.org/cpmi/publ/d00b.htm>>. Acesso em 12 mar. 2023.

BOLZANI, Juliana Bortolini. **Leading the way in payments: how central banks are using innovation to promote financial inclusion and reshape competition**. Journal of Law and Commerce of the University of Pittsburgh School of Law, Vol. 41, Issue I, Winter 2022/2023, Journal of Law and Commerce. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4225846>> Acesso em 27 fev. 2023

BRASIL. **Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm>. Acesso em: 22/04/2022.

_____. **Decreto-Lei nº 200, de 24 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 22/04/2022.

_____. **Lei 10.214, de 27 de março de 2001**. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10214.htm>. Acesso em: 22/04/2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. **Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013.** [...] dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) [...] e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/mpv/mpv615.htm>. Acesso em: 24/06/2023.

_____. **Medida Provisória n. 615, de 17 de maio de 2013a.** [...] dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) [...] e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm>. Acesso em: 22/04/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.359.624/SP.** 2020. Recorrente: União e outros. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 10 de março de 2020. Dje de 26 jun 2020.

_____. **Lei Complementar 179, de 24 de fevereiro de 2021.** Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp179.htm>. Acesso em: 22/04/2022.

_____. Seção Judiciária do Distrito Federal. 6ª Vara Federal Cível. 2022. **Ação Civil Pública nº 1075328-98.2021.4.01.3400.** Autor: Associação Amigos e Moradores do Manaca. Recorrido: Ministério Público Federal. Réu: Banco Central do Brasil. Juiz Federal Ivani Silva da Luz. Brasília, 11 de julho de 2022. Dje de 13 jul. 2022.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Central banks, the monetary system and public payment infrastructures: lessons from Brazil's Pix.** BIS Bulletin nº 52. 23 de março de 2022. Disponível em <<https://www.bis.org/publ/bisbull52.htm>>. Acesso em 10 de abril de 2022.

_____. Committee on Payments and Market Infrastructures (CPMI). **A glossary of terms used in payment and settlement systems.** 2003, (atualizado em outubro de 2016). Disponível em <<https://www.bis.org/cpmi/publ/d00b.htm>>. Acesso em 12 mar. 2023.

BOLZANI, JULIANA BORTOLINI. **Leading the Way in Payments: How Central Banks Are Using Innovation to Promote Financial Inclusion and Reshape Competition.** *Journal of Law and Commerce of the University of Pittsburgh School of Law*, Vol. 41, Issue I, Winter 2022/2023, *Journal of Law and Commerce*. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4225846>> Acesso em 27 fev. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 22^a Ed, Rio de Janeiro, *Lumen Iuris*, 2009.

CANALTECH. **Pix, TED e DOC: entenda as diferenças entre os sistemas de pagamento.** 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/mercado/pix-ted-doc-diferenca-sistemas-pagamento/>>. Acesso em 13 de maio de 2023.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN). **Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001.** Disponível em <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/47065/Res_2882_v3_L.pdf>. Acesso em: 21/04/2022.

CONTI-BROWN, Peter. WISHNICK, David A. **Private market, public options and the payment system.** 37 *Yale Journal on Regulation*, 2020. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=3578844>>. Acesso em 12 abr. 2022.

COZER, Cristiano. **Perfis de atuação do Banco Central do Brasil no segmento de pagamentos de varejo.** In: COHEN, Gabriel Luiz Schwartzman (Coord.). *Direito dos meios de pagamento: natureza jurídica e reflexões sobre a Lei nº 12.865/2013.* São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 46-47.

FREIRE, Lucas Alves. **Limites à atuação do Banco Central como agente operador no mercado de pagamentos de varejo: o caso Pix.** 2023. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/54678>. Acesso em: 24 jun. 2023.

_____. **Mercado Financeiro e de pagamentos: balizamentos jurídicos das principais entidades que atuam nesses segmentos da economia.** In: NEVES, (org.) *Novas fronteiras do Sistema Financeiro Nacional*, v. 1. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2022. pp. 189-216.

HOCKETT, Robert C., OMAROVA. Saule T. **Public actors in private markets: toward a developmental finance state.** *Washington University Law Review* 93, no. 1. St. Louis, 2015, p. 103-176.

LEVITIN, Adam J. **Public-private competition: the role of the Federal Reserve System** Georgetown Law and Economics Research Paper No. 1420061, Georgetown Public Law Research Paper No. 1420061. Jun. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1420061>. Acesso em 22 abr. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros Editora, 2013.

NEVES, Rubia Carneiro et al. **Pontuais alterações na estrutura do SPB para implantar o SPI/Pix e seus benefícios para a população**. Revista da Procuradoria Geral do Banco Central. v. 15, n. 1, out. 2021. p. 32-45. Disponível em <<https://revistapgbcbcb.gov.br/revista/article/view/1102>>. Acesso em 04 abr. 2022.

_____ et al. **A atuação concorrente da instituição de pagamento com os bancos comerciais: uma opção regulatória associada a novas tecnologias e indícios de benefícios à população brasileira**. In: NEVES, (org.) *Novas fronteiras do Sistema Financeiro Nacional*, v. 1. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2022. pp. 216-274.

PAIXAO, Ricardo Fernandes. AGUIAR, João Benício. RAGAZZO, Carlos. (Coord.) **O regulador inovador**. São Paulo: Instituto ProPague, 2021. Disponível em <<https://institutopropague.org/livros/ebook-o-regulador-inovador-banco-central-e-agenda-de-incentivo-a-inovacao/>> Acesso em 2 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Maio da Silva. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações**. 30ª Ed., vol 2. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **Regulação dos meios de pagamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ROSA, Marcus Paulus de Oliveira. **Os desafios da regulação de um (Ecos) sistema de Pagamentos em constante evolução e as implicações jurídicas para seus participantes**. In: Eroles, Pedro. (Org.). *Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento*. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 4, p. 395-420.

SANTOS, Marcelo Lobato Boson. **PIX: o Banco Central enquanto um regulador inovador no mercado de pagamentos de varejo brasileiro**. In: SILVA, Leandro Novais e; TEIXEIRA, Luiz Felipe Drumond (Coord.). *Mercados Digitais: o livro da disciplina*. Belo Horizonte: Expert, 2022, pp. 501-579.

SANTOS, Marcel Mascarenhas dos. **A regulação dos meios de pagamento sob a ótica da experiência do usuário: da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, ao Pix**. In: IWAKURA, Cristiane Rodrigues; LIMA, Felipe Herdem (Org.). *Novas*

Tendências do Sistema Financeiro Nacional. Londrina, PR: Thoth, 2021, pp. 319-348.

VENTURA, Felipe. **Pix ultrapassa TED e DOC em número de transações.** Tecnoblog, 2021. Disponível em < <https://tecnoblog.net/noticias/2021/01/21/pix-movimenta-mais-dinheiro-que-ted/> > Acesso em 12 dez. 2021.

